PROCESSO TC 009461/2017 **DECISÃO Nº 50.395 SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO TC : 009461/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Pureza Nunes Goes
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 749/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.395 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 3/4/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Pureza Nunes Goes, CPF nº 352.698.477-87, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/04/2024 08:11:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:16

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009461/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Pureza Nunes Goes, CPF nº 352.698.477-87, ocupante de cargo de Assistente Administrativo, Referência: 8, Padrão: III, para "aplicação da aposentadoria integral" (fl. 9), em virtude de decisão judicial.

De acordo com o Instituto de Previdência, após a revisão em comento, a beneficiária faz jus à aposentadoria com valor de R$ 2.956,72 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 2040/2017, de 05 de abril de 2017 (fl. 17) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.678, em 12 de abril de 2017 (fl. 18).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 18/2023 (fls. 21/22), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício de aposentadoria concedido a interessada Pureza Nunes Goes, em observância à decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 201210301785.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 749/2023 (fl. 26), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/04/2024 08:11:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:16

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. " (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 10.05.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Pureza Nunes Goes, CPF nº 352.698.477-87, conforme o órgão de origem.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **3/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Pureza Nunes Goes, CPF nº 352.698.477-87.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/04/2024 08:11:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:16

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/04/2024 08:11:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:58:16